



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.683-A, DE 2024 **(Do Sr. Afonso Motta)**

Isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a 2.000 cm³ (dois mil centímetros cúbicos) movidos a combustível de origem renovável, sistema reversível de combustão ou híbrido e elétrico adquiridos por pessoa física, desde que automóvel de sua propriedade tenha tido perda total em função de eventos climáticos; tendo parecer da Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, pela aprovação (relator: DEP. GILSON DANIEL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

Projeto de Lei nº de 2024
(do Sr. Afonso Motta)

Isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a 2.000 cm³ (dois mil centímetros cúbicos) movidos a combustível de origem renovável, sistema reversível de combustão ou híbrido e elétrico adquiridos por pessoa física, desde que automóvel de sua propriedade tenha tido perda total em função de eventos climáticos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a 2.000 cm³ (dois mil centímetros cúbicos) movidos a combustível de origem renovável, sistema reversível de combustão ou híbrido e elétrico adquiridos por pessoa física, desde que automóvel de sua propriedade tenha tido perda total em função de eventos climáticos.

Art. 2º A pessoa física poderá adquirir automóvel de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a 2.000 cm³ (dois mil centímetros cúbicos) movidos a combustível de origem renovável, sistema reversível de combustão ou híbrido e elétrico com isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), desde que preenchidos os requisitos a serem preenchidos cumulativamente:

- I – É proprietária de automóvel cuja perda total (sinistro) decorreu de evento climático ocorrido durante estado de calamidade pública;
- II – O Imposto de Propriedade de Veículo Automotor (IPVA) do automóvel com perda total deve estar quitado;



III – O Governo Federal deve ter decretado estado de calamidade pública por consequências derivadas de eventos climáticos no Município de licenciamento do automóvel com perda total;

§ 1º Para fins de reconhecimento do sinistro, é necessária a apresentação da baixa do automóvel onde deve constar de maneira expressa que a perda total se deu em função de evento climático.

§ 2º O benefício tributário previsto nesta lei será assegurado ainda que o veículo sinistrado não tenha sido quitado integralmente pelo seu proprietário.

Art. 3º A isenção prevista nesta lei não será concedida:

I – se o automóvel com perda total for objeto de contrato de seguro contra riscos e sinistros com cláusula que assegure ao proprietário indenização por evento climático ou;

II - se o automóvel estiver em estado de abandono.

Parágrafo único. Considera-se como automóvel em estado de abandono o veículo estacionado na via ou em estacionamento público, sem capacidade de locomoção por meios próprios e que, devido a seu estado de conservação e processo de deterioração, ofereça risco à saúde pública, à segurança pública ou ao meio ambiente, independentemente de encontrar-se estacionado em local permitido.

Art. 4º O benefício tributário de que trata essa lei fica limitado a compra de veículo novo cujo preço de venda ao consumidor, incluindo os tributos incidentes, seja equivalente ao valor de tabela FIPE do automóvel com perda total até o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Art. 5º O benefício tributário previsto nesta lei poderá ser utilizado uma única vez pela pessoa física.

Art. 6º A alienação do veículo adquirido nos termos desta lei no período de 2 (dois) anos, contado da data de sua aquisição, acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma prevista na legislação tributária.



Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Art. 7º A isenção será reconhecida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta Lei.

Art. 8º Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI relativo:

I - às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta Lei; e

II - ao imposto pago no desembaraço aduaneiro referente a automóvel de passageiros originário e procedente de países integrantes do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, saído do estabelecimento importador de pessoa jurídica fabricante de automóveis da posição 87.03 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI com a isenção de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. O imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que apresento tem como objetivo conceder benefício fiscal (isenção de IPI) à pessoa física na compra de veículo automotor novo, desde que a pessoa tenha perdido seu automóvel durante evento climático, por exemplo, inundação e desabamento de barreira. Entendo que essa medida é essencial, pois há muito tempo os automóveis deixaram de ser bens de luxo para se tornarem instrumentos de trabalho de milhões de brasileiros.

É claro que o benefício não pode ser concedido sem qualquer critério. Nesse sentido, estabeleço uma série de exigências que precisam ser demonstradas pela pessoa física proprietária do automóvel sinistrado para a concessão do benefício. Assim, restrinjo o benefício para pessoa física que



perdeu seu veículo, ou seja, não se aplica se o proprietário for pessoa jurídica. O proprietário também deverá demonstrar que a perda do bem tenha ocorrido em decorrência do evento climático, por exemplo, inundação ou desabamento. Ademais, só será concedido se o Governo Federal declarar estado de calamidade no Município onde o veículo foi licenciado. Essa exigência faz-se necessária, pois o benefício fiscal diz respeito à imposto federal.

O benefício previsto na lei também tem limitação. O veículo novo com isenção de IPI deve ter valor similar ao valor da tabela FIPE do automóvel sinistrado até o limite de 200 mil reais. Ademais, o benefício poderá ser utilizado apenas uma vez por CPF. Por fim, e para evitar comércio desse veículo, este não poderá ser alienado no período de 2 anos de sua aquisição. Caso o proprietário o faça, necessariamente deverá pagar o IPI atualizado que deixou de recolher.

Diante do exposto e da importância da proposta, solicito apoio dos nobres pares para aprovação do presente projeto de Lei.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2024.

Deputado Afonso Motta
PDT – RS



COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 1.683, DE 2024

Isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a 2.000 cm³ (dois mil centímetros cúbicos) movidos a combustível de origem renovável, sistema reversível de combustão ou híbrido e elétrico adquiridos por pessoa física, desde que automóvel de sua propriedade tenha tido perda total em função de eventos climáticos.

Autor: Deputado AFONSO MOTTA

Relator: Deputado GILSON DANIEL

I - RELATÓRIO

Em análise o Projeto de Lei nº 1.683, de 2024, de autoria do Deputado Afonso Motta, que visa conceder isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) sobre automóvel de passageiros de fabricação nacional, equipado com motor de cilindrada não superior a 2.000 cm³ (dois mil centímetros cúbicos) movido a combustível de origem renovável, sistema reversível de combustão ou híbrido e elétrico, adquirido por pessoa física, quando automóvel de sua propriedade tenha tido perda total em razão de eventos climáticos.

O Autor entende que se trata de medida essencial, uma vez que há muito tempo os automóveis deixaram de ser bens de luxo e se tornaram instrumentos de trabalho de milhões de brasileiros.



Para limitação e controle do benefício, a proposta estabelece uma série de exigências que precisam ser preenchidas. Nesse sentido, entre outros quesitos, a isenção só:

a) pode ser pleiteada por pessoas físicas que perderam seus veículos, não se aplicando a pessoas jurídicas;

b) beneficia o proprietário que provar que a perda do bem se deu em decorrência de evento climático, como, por exemplo, inundação ou desabamento;

c) será concedida se o governo federal declarar estado de calamidade no Município onde o veículo foi licenciado;

d) abrange veículo novo com valor similar ao valor da tabela FIPE do automóvel sinistrado, até o limite de 200 mil reais;

e) poderá ser usufruída uma única vez por CPF;

f) poderá ser alienado após dois anos de sua aquisição.

O projeto foi distribuído a esta Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional (CINDRE) e à de Finanças e Tributação, para exame do mérito e art. 54 do RICD, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Não foram apresentadas emendas, nesta Comissão.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

De imediato cabe cumprimentar o Autor pela meritória proposta. Com efeito, ao adquirir um veículo a pessoa física já sofreu o ônus do IPI, uma vez que o tributo se encontra embutido no preço pago.

Assim, caso o proprietário venha a sofrer a perda do bem em decorrência de calamidades públicas, como é o caso dos eventos climáticos como as inundações ou desabamentos, nada mais justo que possa adquirir outro veículo com a isenção do IPI, ainda mais se se considerar, como dito pelo Autor, que *“há muito tempo os automóveis deixaram de ser bens de luxo e se tornaram instrumentos de trabalho de milhões de brasileiros”*.

Ressalte-se que, na ocorrência de tragédias meteorológicas, os governos federal, estaduais e municipais sempre adotam medidas de cunho tributário que apoiam as vítimas, com o intuito de promover a recuperação ou substituição dos bens perdidos.

Cabe destacar ainda que a proposição, em seu art. 3º, para evitar vantagens indevidas, tem o cuidado de estabelecer que a isenção não será concedida se o automóvel com perda total for objeto de contrato de seguro contra riscos e sinistros, com cláusula que assegure ao proprietário indenização por evento climático, ou quando o automóvel estiver em estado de abandono.

Pelas razões expostas e nos atendo ao mérito desta Comissão, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.683, de 2024.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado GILSON DANIEL
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 1.683, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.683/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gilson Daniel.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Yandra Moura - Presidente, Fausto Santos Jr. - Vice-Presidente, Daniela Reinehr, Gilson Daniel, João Maia, José Rocha, Nelinho Freitas, Paulo Guedes, Paulo Lemos, Robério Monteiro, Valmir Assunção, Benes Leocádio, Daniel Agrobom, Delegado Marcelo Freitas, Gabriel Nunes, Henderson Pinto, Marcon, Padre João, Samuel Viana, Silvia Cristina, Socorro Neri, Thiago de Joaldo e Yury do Paredão.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2025.

Deputada YANDRA MOURA
Presidente



FIM DO DOCUMENTO